TC nº 72.000.306.04-09

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. Inexigibilidade. SMC. Aquisição de livros. Art. 25, I, Lei 8.666/93. Ausência de parecer jurídico prévio. Art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93. Irregularidade relevada. REGULAR, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.000.307.04-71

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Nota de Empenho 59.715/2003 e determinar à Secretaria Municipal de Cultura – SMC que, nas futuras contratações, exija a aprovação da Assessoria Jurídica previamente à celebração do ajuste.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2008.

Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da contratação entre a Secretaria Municipal da Cultura e a Editora Moderna Ltda., tendo por objeto a aquisição de livros para as bibliotecas infanto-juvenis do município de São Paulo.

A contratação foi celebrada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Após a manifestação da Origem, onde faz constar esclarecimentos acerca da seleção das obras, na medida em que foi feita por equipe especializada e demonstrou a destinação dos livros adquiridos, a Auditoria opinou pela regularidade da despesa, apontando, contudo, a ausência de manifestação formal da equipe sobre a referida seleção, bem como a falta de parecer jurídico sobre o ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da contratação, ressaltando a ausência de parecer jurídico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acolhendo a manifestação da Origem, afirmou que, não obstante haja a necessidade do parecer jurídico em qualquer contratação, a ausência, por si só, não é causa de invalidação do ajuste.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade da contratação, salientando que o art. 38, parágrafo único, que exige a aprovação da Assessoria Jurídica, não tem aplicação neste caso, considerando que a contratação foi formalizada por nota de empenho, impresso padronizado que dispensa a aprovação jurídica prévia.

É o relatório.

VOTO

A contratação ora em análise, celebrada com fulcro no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, subsume-se à hipótese normativa em questão face à ausência de competição comprovada, *in casu*, pela exclusividade da contratada na edição, publicação, distribuição e comercialização das obras selecionadas.

Reconhecida a regularidade da inexigibilidade de licitação por todos os órgãos desta Casa, tal como nos autos do TC 307.04-71, julgado por esta Colenda Câmara, a discussão restringiu-se à necessidade de parecer jurídico prévio à contratação.

O fato de o ajuste não ter sido precedido de licitação, bem como de ser formalizado por meio de nota de empenho, em substituição ao termo de contrato, conforme autorizado pelo artigo 62 da Lei 8.666/93, não afasta a necessidade de prévia aprovação pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 e como assinalado pela Auditoria e pela AJCE.

Ademais, qualquer dúvida acerca da necessidade da aprovação pela Assessoria Jurídica dos ajustes celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação é espancada pela expressa previsão do inciso VI do artigo 38 da Lei de Licitações.

A ausência do parecer jurídico prévio à contratação, embora constitua irregularidade procedimental, não teve, neste caso, aptidão para macular a legalidade da contratação, já que todas as demais exigências legais foram atendidas e o ajuste, celebrado em 2003, foi integralmente cumprido, conforme informação constante dos autos.

Em face do exposto, julgo regular a Nota de Empenho nº 59.715/2003 e determino à Origem que, nas futuras contratações, exija a aprovação da Assessoria Jurídica previamente à celebração do ajuste.

Após, arquivem-se os autos.